

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS EM MINAS GERAIS OU A QUEM COUBER
POR COMPETÊNCIA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 442269/16
AUTO DE INFRAÇÃO N.º 025304/16**

CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, já devidamente qualificado no **PROCESSO ADMINISTRATIVO**, que tramita junto à **SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**, órgão pertencente à **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, feito em epígrafe, por seu procurador que a presente subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria com fundamento no artigo 39 e seguintes do Decreto/MG n.º 44.844/08, que estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, tempestivamente, oferecer o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em desfavor da decisão administrativa que houve por bem "**manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 8.308,97 (oito mil trezentos e oito reais e noventa e sete centavos), nos termos do artigo 84, anexo II, código 216 do Decreto n.º 44.844/08**", pelas razões de fato e de direito a seguir consubstanciadas.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se da interposição de Recurso Administrativo em desfavor da decisão proferida pela Sra. Maria Carvalho de Melo, Subsecretária de Fiscalização Ambiental, e ratificada pelo Sr. Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares, da Superintendência de Atendimento e Controle Processual, que, quando da apreciação da Impugnação apresentada em desfavor do Auto de Infração registrado sob n.º 25304/2016, houve por bem não acolher os argumentos deduzidos pela ora Recorrente, "in verbis":

* Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo artigo 34 do Decreto n.º 44.844/2008;

* Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justifiquem o seu acolhimento e tendo em vista estar o Auto de Infração n.º 25304/2016 em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto n.º 44.844/2008;

* Manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 8.308,97 (oito mil trezentos e oito reais e noventa e sete centavos), nos termos do artigo 84, anexo II, código 216, do Decreto de n.º 44.844/08.

(grifos e destaques acrescidos)

Da leitura do excerto retrotranscrito depreende-se que, ao contrário do pugnado pela ora Recorrente, a autoridade administrativa houve por bem manter a penalidade outrora imposta.

O fez assentada nas premissas de que os argumentos expendidos na insurgência não foram suficientes para justificar o acolhimento do pleito, bem como a adequação formal do procedimento que culminou na aplicação da multa.

Contudo, a autoridade administrativa, em que pese tenha dispendido esforços para tanto, não logrou êxito ao deduzir as razões pelas quais merece subsistir a aplicação da penalidade.

Assim, não resistindo às premissas a uma investigação mais detida sobre a matéria, deve a respeitável decisão ser em sua íntegra modificada. Senão vejamos.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DA DEMANDA



Em 17 de janeiro deste ano, mediante o recebimento de denúncia, esteve a Polícia Militar na obra de terraplanagem da Estação Conversora de Estreito, parte integrante do conjunto logístico da Belo Monte Transmissora de Energia, oportunidade em que lavrou o Boletim de Ocorrência, registrado sob n.º M3551-2016-0850068, gerador da multa de que se recorre.

Na oportunidade, alegou o denunciante, Sr. Fabiano José Samperlini, proprietário da Fazenda São João Ribeiro do Ouro, que as obras executadas pela ora Recorrente afetaram nascente próxima à estrada vicinal que serve aos moradores circundantes da localidade de modo a prejudicar o abastecimento de água (carreamento de sedimentos à nascente).

Ciente da penalidade aplicada insurgiu-se a ora Recorrente alegando, em apertadíssima síntese, a existência de nulidades que prejudicam a validade e legalidade do ato administrativo praticado.

De mais a mais, também demonstrou de maneira cabal a inexistência de prejuízos aos recursos hídricos da região.

Todavia, nos termos aqui já consignados, houve por bem a autoridade administrativa rejeitar os argumentos expedidos pela ora Recorrente.

Ocorre que, **além de perpetrar os vícios na primeira oportunidade aventados, ao decidir DEIXOU A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE FUNDAMENTAR SUA DECISÃO**. Limitou sua decisão em **duas únicas assertivas**, quais sejam: **ausência de fundamento de fato e de direito que justifique o acolhimento do pedido e a observância formal do que determinado pelo Decreto n.º 44.844/2008 quanto à aplicação de penalidade pelo suposto dano ao meio ambiente**.

NADA MAIS! Não fez a autoridade administrativa o cotejo entre os argumentos que entende atribuírem validade ao ato por ela praticado e as assertivas deduzidas pela ora Recorrente.

Em outros termos, não infirmou as alegações de que o procedimento é nulo de pleno direito porquanto eivado de nulidades, notadamente ausência de fundamentação,

manifesta afronta aos princípios do devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade.

Assim como também não infirmou a alegação de que ausente prejuízo aos recursos hídricos da região.

AGIU A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM MANIFESTA AFRONTA À NORMATIVA CONSTANTE DO ARTIGO 38 DO PRÓPRIO DECRETO N.º 44.844/2008, que assim dispõe:

Art. 38. A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.
(grifos e destaques acrescentados)

Nesse sentido, evidente que a manutenção do Auto de Infração tal como foi constituído implica em ultraje a diversos princípios constitucionais norteadores do ordenamento jurídico vigente e expressos na legislação ambiental correlata, razão pela qual outra solução não cabe ao caso em testilha se não o reconhecimento de nulidade do auto por vício na prática do ato administrativo.

Mas não é só.

A título de ilustração, não bastasse a ora Recorrente ter demonstrado, inclusive por diversos elementos de prova já anexos aos autos, a inexistência de prejuízos a recursos hídricos da região, **OPORTUNO CONSIGNAR que embora o Ministério Público do Estado de Minas Gerais tenha registrado o fato para investigação, sob n.º MPMG-0297.16.000009-9, junto àquela Promotoria de Justiça, em 11 de julho p.p, se deu o arquivamento em razão da solução do problema.**

Nos termos do Ofício n.º 103/2016, emitido pelo Ministério Público de Minas Gerais a notícia de fato foi arquivada porquanto suficientes as medidas adotadas pela ora recorrente, *"in verbis"*:

A intervenção em tela consiste na melhoria/ampliação da via de acesso à subestação de energia elétrica da linha de transmissão "Xingu-Estreito", oriunda da usina hidrelétrica de Belo Monte/PA.

Devido ao forte período de chuvas foi carregado material da obra para uma nascente nas proximidades.

A empresa CONTERN Construções e Comércio LTDA, adotou medidas suficientes para a integral reparação da área atingida e prevenção ambiental, sem necessidade de PRAD, com respectiva ART (fls. 26/36).

Em suma, pequena área atingida foi recuperada e, com a adoção das medidas preventivas, o presente alcançou seus fins, razão pela qual determino o arquivamento.

(grifos e destaques acrescidos)

Nesse mesmo sentido, também não importa em prejuízo a informação de que a Siemens elaborou "Plano de Recuperação de Áreas Degradadas" para recuperação ambiental da Estação Conversora de Estreito.

Assim, demonstrado está que se havia qualquer prejuízo ao meio-ambiente, ainda que não relacionado à questão hídrica objeto da autuação, preocupou-se a ora Recorrente em repará-lo.

Concluídas estas considerações vestibulares passa-se, pois, a exposição dos fatos e argumentos que conduzem à irrefutável conclusão de que nula de pleno direito e desprovida de qualquer fundamento a autuação.

DA DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA PARA CONHECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Quando à necessidade de recolhimento da penalidade imposta para que se admita e processe esta insurgência há que se reconhecer afastada porquanto vigente Súmula do Pretório Excelso nesse sentido, "in verbis":

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Destarte, presentes os requisitos necessários para tanto o presente recurso deve ser conhecido por esse órgão.

DO DIREITO

1. DA NULIDADE DO AUTO DE PENALIDADE POR VÍCIO INSANÁVEL

Entre os vários fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, declarou a Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, que entre outros, o Estado brasileiro fundamenta-se na dignidade da pessoa humana (inc. III), objetivando também construir uma sociedade livre e justa (art. 2º I).

A Lei Maior ordena, ainda, que constituem direitos fundamentais, dentre outros: não ser obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Art. 5º II); ter assegurado o direito de petição aos Poderes Públicos, independentemente do pagamento de taxas (Art. 5º XXXIV, "a" e "b"), o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito contra a ilegalidade ou abuso de poder; a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; e o direito de propriedade (Art. 5º LIV).

Mais adiante, o art. 37, da Constituição diz que: "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*".

De tudo isso, conclui-se que **os atos administrativos devem ser transparentes. Devem ser claros e precisos, e conferir ao administrando as informações suficientes para que possa entender o que está se passando e saber se e quando o seu direito está sendo violado.**

A transparência dos atos administrativos constitui direito fundamental que, além de conferir proteção ao administrando, é sustentáculo do próprio Estado Democrático de Direito.

Todavia, **embora o mandamento constitucional seja expresso, não se vislumbra sua observância no caso em apreço**, já que a Recorrente encontra diversos óbices para formalizar a defesa de seus direitos constitucionalmente previstos.

Limitou-se o Administrador Público a citar o dispositivo de Lei supostamente infringido, mas não expôs os motivos, as razões pelas quais entendeu que a Recorrente incorreu na conduta constante do dispositivo supostamente desrespeitado.

Nesse mesmo sentido, é notório que um dos princípios basilares do exercício da atividade administrativa é a legalidade. Por isso, todo ato praticado pela Autoridade Administrativa deve ser previsto, regulamentado por Lei.

Assim sendo, estabelece a regra que todo ato administrativo é vinculado sob a ótica de que é exigida a precedência de regulamentação legal. Entretanto, em virtude do regime jurídico administrativo, composto pelos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, por vezes, em hipóteses também expressamente regulamentadas por Lei, o Administrador pode escolher dentre opções.

Esta possibilidade de escolha modifica, cria espécie de ato administrativo a que se atribui o nome de discricionário. Todavia, a discricionariedade do ato não confere ao Administrador o direito de fazer a escolha do que bem lhe aprouver, mas sim dentro dos parâmetros estabelecidos em lei e que melhor atendam aos interesses da sociedade.

Sobre o tema lecionam Marcelo Alexandrino e Paulo Vicente, em sua obra "Direito Administrativo Descomplicado", em sua 20ª Edição, publicada pela editora Gen Método:

O motivo é a causa imediata do ato administrativo. É a situação de fato e de direito que determina ou valoriza a prática do ato, ou, em outras palavras, o pressuposto fático e jurídico (ou normativo) que enseja a prática do ato.

[...]

Assim, quando o ato é vinculado, a lei descreve, completa e objetivamente, a situação de fato que, uma vez ocorrida no mundo empírico, determina, obrigatoriamente, a prática de determinado ato administrativo cujo conteúdo deverá ser exatamente o especificado na lei.

Quando se trata de um ato discricionário, a lei autoriza a prática do ato, à vista de determinado fato. Constatado o fato, a administração pode, ou não, praticar o ato; algumas vezes a lei faculta ainda à administração escolher entre diversos objetos, conforme a valoração que faça dos motivos que se lhe apresentam; em qualquer caso, a decisão da administração é adotada segundo os seus critérios privativos de oportunidade e conveniência, e sempre nos limites da lei.

(grifos e destaques)

Nesse contexto, sua decisão deve ser devidamente fundamentada, SOB PENA DE NULIDADE.

Ora, o ato de regulamentar sanções administrativas em desfavor de infrações ambientais, bem como as atividades a ela inerentes, é atividade administrativa plenamente vinculada. Destarte, se a discricionariedade existe, compete a Autoridade Administrativa justificar, declinar os motivos pelos quais optou por um caminho e não por outro.

Mais vez, repita-se, **quando da lavratura do Auto de Penalidade NÃO DESCREVEU a Autoridade Administrativa os motivos, os fundamentos que legitimassem a imposição da sanção no valor de R\$ 8.308,97 (oito mil trezentos e oito reais e noventa e sete centavos).**

Hely Lopes Meireles, na obra não menos consagrada "Direito Administrativo Brasileiro", ed. Malheiros, 23ª edição, pág. 176, ao comentar sobre a motivação dos atos administrativos e utilizando-se dos ensinamentos do moderno publicista Bielsa, assim dispõe:

Por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei).

(grifos e destaques acrescentados)

Após citar o renomado autor supramencionado, leciona Hely Lopes Meireles no seguinte sentido:

Pela motivação, o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática.

Tem o Administrador Público a obrigação de demonstrar a ocorrência do fato descrito no antecedente da norma, que fez nascer o direito subjetivo do credor em exigir o seu crédito do sujeito passivo.

Se o Agente Público não respeitar esta regra, não terá acabado a sua obra, invalidando o seu ato. ESTA É A HIPOTESE DO CASO EM APREÇO.

A forma como a Autoridade Administrativa realizou o ato jurídico administrativo é falha. **Não demonstrou a ocorrência das condutas descritas no tipo que,**

infringido estabelece a sanção. Não acompanha os autos a exposição de motivos.

Ora, não podia simplesmente a Autoridade Administrativa mencionar a respeito do que se tratava a infração.

Diante do exposto, restou cabalmente demonstrado que o Auto de Infração não merece prevalecer já que nulo de pleno direito. De mais a mais, do modo como restou constituído verifica-se a ofensa a princípios constitucionais, nos termos a seguir minudenciados.

1.2. DA NULIDADE DO AUTO POR OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A Constituição Federal cuida, em seu artigo 5º, dos Direitos Individuais e Coletivos, conforme segue:

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos


Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade nos seguintes termos:

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

É evidente que a Carta Republicana de 1988 outorgou ao processo grande relevância, fixando expressamente, no inciso LV acima transcrito, que àquele se aplicam às garantias individuais do contraditório e da ampla defesa. Trata-se de direito subjetivo sumariamente obliterado quando da lavratura do Auto de Infração sem minudenciar as condutas supostamente cometidas pela Recorrente.



Nesse sentido, a lição de Pontes de Miranda, constante da obra "Comentários à Constituição de 1967", ad litteram:

DIREITO SUBJETIVO À DEFESA - A regra do texto não é regra jurídica vazia, não é, como diriam os juristas alemães, "leerlaufend": Trata-se de direito subjetivo (constitucional) de defesa. Dela nasce direito constitucional a defender-se ou a ter tido defesa, em consequência disso, é nulo o processo em que não se assegura ao réu a defesa, ainda que tenha o juiz aplicado alguma "lei". A lei que não obedece o artigo 153, parágrafo 15 é inconstitucional, e, ainda em processo de "habeas corpus" deve ser posta de parte.

(grifos e destaques acrescentados)

Trata-se, com toda evidência, de direitos individuais os quais, segundo o disposto pelo artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, sequer através de Emenda Constitucional, poderiam ser alterados. Tem-se verdadeira vedação decorrente de matéria tratada, no caso, os direitos e garantias individuais.

Diante do apontado, já se vê que não há como conciliar os princípios do contraditório e ampla defesa com o Auto de Penalidade aqui atacado, porquanto importa em expressa violação dos princípios em alusão.

A situação descrita no presente recurso, indubitavelmente, descaracteriza a ampla defesa e cria obstáculo ao contraditório, já que dificulta o caráter dialético do processo. Finalmente, não observa a pura acepção do "*due process of law*".

Consoante o pensamento advogado, está o ilustre Mestre e Professor Vicente Grecco Filho, com renomado nome nos Tribunais Pátrios, que afirma, in verbis:

Completando e especificando a garantia anterior, o inc. LV assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes. Consideram-se meios inerentes a ampla defesa: a) ter conhecimento claro da imputação; b) poder apresentar alegações contra a acusação; c) poder acompanhar a prova produzida e fazer contra prova; d) ter defesa técnica por advogado, cuja função, aliás, agora é essencial à Administração da Justiça (art. 133) e; e) poder recorrer da decisão desfavorável.

Diante do exposto, restou comprovada a necessidade de reconhecimento da nulidade do Auto aqui impugnado, em respeito à garantia constitucional do devido processo legal.

1.3. DA NULIDADE DO AUTO POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A manutenção do Auto de Infração tal como se encontra também implica em manifesta afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em que pese não estejam expressos no texto constitucional, são princípios gerais do direito, aplicam-se a praticamente todos os ramos da ciência jurídica.

Assim sendo, no âmbito do direito administrativo, referidos princípios encontram aplicação especialmente no controle dos atos discricionários. Marcelo Alexandrino e Paulo Vicente, na obra aqui já referenciada, sobre o tema, prelecionam:

Seja como for, certo é que, no âmbito do direito administrativo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade encontram aplicação especialmente no controle de atos discricionários que impliquem restrição ou condicionamento a direitos dos administrados ou imposição de sanções administrativas. Deve ser esclarecido desde logo que se trata de controle de legalidade ou legitimidade, e não de controle de mérito, vale dizer, não se avaliam conveniência e oportunidade administrativas do ato — o que implicaria, se fosse o caso, a sua revogação —, mas sim a sua validade. Sendo o ato ofensivo aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, será declarada sua nulidade; o ato será anulado, e não revogado.

(grifos e destaques acrescidos)

Embora sejam de difícil distinção costuma-se associar a razoabilidade às análises de adequação e de necessidade do ato administrativo e a proporcionalidade ao abuso de poder.

Por necessidade e adequação entende-se, respectivamente, à exigibilidade ou não da adoção das medidas restritivas e a análise, pelo administrador, se o ato por ele praticado mostra-se efetivamente apto a atingir os objetivos pretendidos.

Por abuso de poder, relacionado à proporcionalidade, entende-se a imposição de medidas, pelo Administrador Público, com intensidade ou extensão exorbitantes, desnecessária a proteção do interesse público.

Delimitados os conceitos, verifica-se a infringência de ambos os princípios na medida em que, tal como deduzido no mérito, que os locais supostamente afetados em decorrência da execução de obras pela Recorrente encontram-se em perfeitas condições.

A desproporcionalidade da penalidade imposta ganha ainda mais destaque quando observadas as sanções administrativas arroladas na legislação correlata. Evidente que no caso em apreço suficiente fosse advertida a ora Recorrente.

Destarte, por mais esta razão deve ser decretada a nulidade do presente Auto de Infração e, conseqüentemente, ser decretada sua extinção.

2. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS RECURSOS HÍDRICOS

A fim de aferir se prejudicado ou não o abastecimento de água da população circundante à obra de terraplanagem, dois dias após a visita da Polícia Militar à localidade, E RESSALTE-SE AQUI O INDÍCE PLUVIOMÉTRICO DE 64 MM NO DIA 19/01, técnico de segurança do trabalho pertencente ao quadro de funcionários da ora Recorrente visitou os locais possivelmente afetados.

A visita resultou nos registros fotográficos (pontos de interesse do Auto de Infração) que acompanham o processo administrativo, as quais foram juntadas com a defesa apresentada pela ora Recorrente.

Do exame das imagens denota-se que **OS LOCAIS ENCONTRAM-SE EM PERFEITAS CONDIÇÕES**, sem a presença de quaisquer sedimentos da obra já que retidos pela vegetação a montante da nascente.

Ainda em busca dos alegados prejuízos, VERIFICOU-SE TAMBÉM A QUALIDADE DA ÁGUA QUE CHEGA ÀS TORNEIRAS DE MORADOR PRÓXIMO. CONSTATOU-SE LÍMPIDA! Houvessem os prejuízos ensejadores da aplicação da penalidade, notadamente a existência de danos a recursos hídricos, a água coletada apresentaria resíduos.

De mais a mais, importante consignar que a estrada vicinal mencionada no Boletim de Ocorrência foi reformada pela ora Recorrente com o escopo de facilitar a circulação da pequena população que habita a região das obras. **Nas laterais da via**

não só foram construídas leiras para disciplinar o escoamento das águas pluviais, mas também implantada cerca silte que objetiva minimizar qualquer problema futuro de carreamento de sedimentos.

De igual importância a informação de que mesmo as fortes chuvas havidas entre os dias 14 e 16 de janeiro, no volume de 60 mm, tendo causado pequenos danos na leira próxima a nascente os sedimentos não ultrapassaram a faixa de vegetação que a antecede, o que ratifica a inexistência de danos.

De modo a preservar o ambiente, o local avariado foi conformado e as cercas silte se encontram em excelente estado.

Noutro giro, **a lagoa que abastece os ranchos a jusante da nascente foi monitorada e constatou-se que a água com tom mais escuro é característica do local.** Ainda que cessadas as fortes chuvas linhas acima mencionada, estável o tempo por 20 (vinte) dias, verificou-se que a turbidez da água permaneceu a mesma. Fossem os sedimentos da obra responsáveis pela mudança da turbidez os mesmos teriam decantado e a lagoa retornaria à normalidade.

Outrossim, quando da realização dos estudos ambientais prévios necessários ao licenciamento da obra o proprietário da fazenda, então denunciante, **NÃO PERMITIU FOSSEM REALIZADOS ESTUDOS AO REDOR. O que, por via lógica de consequência, perpetuou o desconhecimento do local, o cadastramento da nascente.**

Por fim, vislumbrando evitar quaisquer futuros problemas nos locais, a ora Recorrente, semanalmente, vem monitorando os pontos. Nesse interregno não detectou nenhuma anomalia.

Destarte, demonstrada está, com base nos procedimentos técnicos realizados pela própria Recorrente, a inexistência de quaisquer danos a recurso hídrico ao contrário do alegado no Boletim de Ocorrência ensejador da aplicação da penalidade.

DO REQUERIMENTO

Requer, após regular recebimento e processamento, seja dado **INTEGRAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO** e, por conseguinte, seja reformada a decisão que indeferiu o cancelamento da multa ambiental outrora aplicada a fim de que, por via

lógica de consequência, **seja extinto o Auto de Infração, porquanto nulo de pleno direito e ausentes prejuízos a recursos hídricos hábeis a justificar a imposição de penalidade**, considerando os argumentos aqui deduzidos, bem como dos mais que possam ser acrescidos à luz de Vossa Sabedoria.

Termos em que,
Pede deferimento.

Varginha/MG, 17 de novembro de 2016.


CONTERN CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.

Formulário – Pedido de Perfuração de Poço Tubular

Para uso do IGAM		Data:	LP nº:			
1. INFORMAÇÕES REFERENTES AO REQUERENTE						
Nome:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM REPOUSO		CPF / CNPJ:	18.675.895/0001-96		
Endereço:	RUA ALAMEDA JOSÉ BRANDÃO Nº 348 – CENTRO					
C. Postal:	Identidade:					
Localidade / Município:	BOM REPOUSO		UF:	MG	CEP:	37.610-000
DDD:	35	Fone:	3449-3018	Fax:	E-mail: comercial2@potencialpocos.com.br	
2. INFORMAÇÕES REFERENTES À LOCAÇÃO DO POÇO TUBULAR						
Município:	BOM REPOUSO		Localidade:	ESTRADA MUNICIPAL BR 319 ZONA RURAL BAIRRO: BOA VEREDA DE BAIXO		
Bacia federal:	RIO SAPUCAÍ		Bacia estadual:	RIO GRANDE		
Assinalar Datum (Obrigatório):		[] SAD 69 [x] WGS 84 [] Córrego Alegre				
Formato Lat/Long	Latitude			Longitude		
	Grau:	Min:	Seg:	Grau:	Min:	Seg:
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)=			Latitude ou Y (7 dígitos)=		
	Não considerar casas decimais			Não considerar casas decimais		
	Fuso ou Meridional para formato UTM					
Fuso	[] 22	[] 23	[] 24	Meridiano central	[] 39°	[] 45° [] 51°
Num raio de 500m existe algum(a):						
1- Nascente?	() sim	(x) não	6- Posto de Gasolina?	() sim	(x) não	
2- Curso de água?	() sim	(x) não	7- Lixão?	() sim	(x) não	
3- Poço tubular?	() sim	(x) não	8- Poclga?	() sim	(x) não	
4- Poço manual?	() sim	(x) não	9- "ETE"?	() sim	(x) não	
5- Área de vereda?	() sim	(x) não	10- Cemitério?	() sim	(x) não	
Outras Informações:						
O ponto de locação está em área de conservação? () sim (x) não		O ponto de locação está em área urbana? () sim (x) não		A área do ponto de locação tem possibilidade de inundação? () sim (x) não		
Unidade(s) geológica(s) local(is):	Complexo Varginha					
Litologia(s) local(is):	GRANITO					
Tipo(s) de aquífero(s) a ser(em) explotado(s):	() Granular		() Cárstico		(x) Fissurado	
Finalidade da perfuração do poço tubular:						
Proprietário do terreno:	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA			Terreno liberado?(x)sim () não		
Responsável Técnico:	EDMILSON NASCIMENTO			CREA nº: 19573/D		
3. INFORMAÇÕES REFERENTES À PERFURAÇÃO DO POÇO TUBULAR						
Método de perfuração:	() Percussão		() Rotativo		(x) Roto-Pneumático	
Profundidade prevista (m):	100		Vazão prevista (m³/h):	6,5		
Diâmetro previsto de revestimento (mm):	10		Saliência prevista do revestimento (m):	25		
Profundidade prevista de cimentação (m):	152,4		Previsão de utilização de filtros?	() sim (x) não		
Empresa responsável pela perfuração:	POTENCIAL POÇOS ARTESIANOS E CONSTRUTORA EIRELI EPP					
Endereço:	AVENIDA PINTO COBRA Nº 800 BAIRRO: SÍTIO VARGEM DO SAPUCAÍ					
C. Postal:	CNPJ:	03.681.600/0001-50		Registro CREA nº:	043227	